SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111336 - GO (2026/0273492-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANILSON RICARDO NERYS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio, e por inexistir flagrante ilegalidade quanto à aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, além da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o objeto do *writ*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer do *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) o Tribunal Superior pode apreciar, diretamente, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 sem prévia manifestação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60315030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e1cfff1-b990-4c63-8d52-a9069589b66a

4. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *writ*, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, sobre a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 impede a análise direta por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e1cfff1-b990-4c63-8d52-a9069589b66a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111336 - GO (2026/0273492-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANILSON RICARDO NERYS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio, e por inexistir flagrante ilegalidade quanto à aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, além da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o objeto do *writ*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer do *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) o Tribunal Superior pode apreciar, diretamente, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 sem prévia manifestação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60044303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: 3a812b17-58ec-486f-9378-ab9c62d4bbc1

4. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *writ*, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, sobre a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 impede a análise direta por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANILSON RICARDO NERYS contra a decisão de fls. 94/96, por meio do qual não conheci o *habeas corpus* em virtude de ter sido utilizado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade acerca minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Também, em razão da falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do objeto do presente *writ*, dele não conheci.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de **5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 26/37).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo que pretendia a desclassificação para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e a restituição do dinheiro e do veículo apreendidos (e-STJ fls. 43/52).

No *writ*, a Defensoria Pública da União sustentou, em síntese, que o agravante faria jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 13/15).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA60044303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: 3a812b17-58ec-486f-9378-ab9c62d4bbc1

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BUSCA VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> ***1.O Superior Tribunal de Justiça adota orientação firme de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.*** [...]
>
> *7. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 987.524/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Ainda que ultrapassado esse óbice, destaquei que o Tribunal de origem nada falou a respeito da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Desse modo, fica impossibilitado o pronunciamento deste Tribunal Superior, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro.

Documento eletrônico VDA60044303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: 3a812b17-58ec-486f-9378-ab9c62d4bbc1

Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Nesse mesmo caminhar:

> *RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA. REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. A defesa buscava, no habeas corpus, a anulação do julgamento do réu, em virtude de alegada suspeição da promotora de justiça, ou a reforma da dosimetria da pena. Todavia, o Tribunal estadual não examinou as teses defensivas.* ***O STJ não pode conhecer diretamente das matérias quando a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, sob pena de inadmissível supressão de instância.***
>
> *3. No que tange ao pedido de determinar ao Tribunal estadual que aprecie o habeas corpus originário, trata-se de pleito não constante na impetração inicial, o que impede o seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação recursal 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.*
>
> (RCD no HC n. 1.031.479/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:14
Código de Controle do Documento: 3a812b17-58ec-486f-9378-ab9c62d4bbc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.336 / GO

Número Registro: 2026/0273492-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00646165820078090051 646165820078090051

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANILSON RICARDO NERYS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ANILSON RICARDO NERYS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANILSON RICARDO NERYS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: e2f7d619-8550-4062-8729-edbdf01ff8a4

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: e2f7d619-8550-4062-8729-edbdf01ff8a4